

LEI N° 01100/2021
(Projeto de Lei nº 013/2021 – Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DA
AGROPECUÁRIA E DA PESCA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Conde, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – F.M.D.A.P., instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, estimulando as atividades da agropecuária, pesca e aquicultura, de forma a garantir um desenvolvimento integrado, focado na inclusão socioprodutiva, com base na transição agroecológica, na geração de renda e no bem-estar da população.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – F.M.D.A.P:

I - Dotação Orçamentária própria e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

VII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VIII - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pesca, Pecuária, Aquicultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município.

IX - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

X - Recursos oriundos através da destinação de emendas parlamentares;

XI - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

§ 1º - Na constituição e movimentação do Fundo, observar- se - á o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 71, e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4º - Os saldos financeiros do F.M.D.A.P., verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I – Na formulação e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e do Plano Safra Municipal, voltados ao fortalecimento da produção agropecuária, da pesca e aquicultura, em bases de transição agroecológica, com inclusão socioprodutiva, com atenção especial as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras, produtores rurais, pescadores e aquicultores;

III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao desenvolvimento da agropecuária, pesca e aquicultura;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento ao Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e ao Plano Safra Municipal;

VI – Aquisição de material permanente de consumo e de insumos necessários as atividades de desenvolvimento da agropecuária, pesca e aquicultura, inseridos no Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

VII – Construção e ampliação de obras civis que permitam alcançar o desenvolvimento da agropecuária e da pesca e que estejam enquadradas e aprovadas no Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

VIII – Melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração de entidades, associações e cooperativas ligadas às atividades agropecuárias e da pesca;

IX – Implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento nas áreas de produção e recursos humanos na agropecuária, pesca e aquicultura;

§ 1º - A aplicação dos recursos do F.M.D.A.P. destina-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRSS.

§ 2º - É vedada a utilização, sob quaisquer pretextos, de recursos do F.M.D.A.P. para pagamento de despesas de pessoal.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade dos recursos financeiros arrecadados.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – F.M.D.A.P., ficará vinculado à Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP.

Art. 6º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – F.M.D.A.P. de que trata o artigo 2º serão movimentados pelo Secretário Municipal da Agropecuária e da Pesca, em conjunto com o Prefeito Municipal.

§ 1º - A movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – F.M.D.A.P., serão processadas na forma da Lei 4.320/64, integrando os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários e de controle geral do Município.

§ 2º - A prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca– F.M.D.A.P. deverá ser apresentada ao Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRSS para discussão, análise e aprovação.

Art. 7º - Compete ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca– F.M.D.A.P.:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento da agropecuária, pesca e aquicultura aportados pelo Estado ou pela União;
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;
- III - Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;
- IV - Liberar recursos a serem aplicados nos termos do Plano Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;
- V - Prestar contas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e às entidades governamentais das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e publicar balanço anual em diário oficial;
- VI - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo Único - Os relatórios contábeis e fiscais referentes às prestações de contas serão realizados pelo Setor Contábil do Município do Conde/PB.

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca– F.M.D.A.P. não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca– F.M.D.A.P. integrará o orçamento do Município no exercício de 2022 como unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Agropecuária e da Pesca – SAP.

Art. 10º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 23 de dezembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde